



APELAÇÃO PENAL Nº 2012.3.020783-4
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA: SANTARÉM
APELANTE: PEDRO JOSÉ VERAS ROCHA
Adv.: Alexandre Portela Cardoso
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
RELATOR: Des. RONALDO MARQUES VALLE
REVISOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. PRELIMINARES: 1) OFENSA AO ART. 478, II DO CP, REFERÊNCIA AO SILÊNCIO DO RÉU E 2) VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, CONTRADITÓRIO E PARIDADE DE ARMAS. INOCORRÊNCIAS DAS NULIDADES. MÉRITO: DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS IMPROCEDÊNCIA. DOSIMETRIA. ANÁLISE ERRÔNEA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA PENA DEFINITIVA. DIREITO DE AGUARDAR EM LIBERDADE O JULGAMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O disposto no art. 478, II do CPP objetiva evitar que a referência ao silêncio do acusado influencie negativamente o livre convencimento dos jurados. In casu, a mera menção do acusador de forma simplesmente retórica, sem qualquer conotação pejorativa, não implica em valoração e não deve ensejar nulidade;

2. Inexiste nulidade a ser reconhecida quando o Presidente da Sessão do Tribunal do Júri defere a leitura de trecho de depoimento de testemunha, formulado pela defesa, no tempo dos debates, vez que em obediência ao disposto no art. 473, §3º do CPP.

3. É cediço que a decisão prolatada pelo Conselho de Sentença é soberana, prevalecendo sempre que haja algum substrato probatório que a dê suporte, sendo certo que a decisão contrária à prova dos autos é aquela totalmente divorciada do caderno processual, soando absurda, abusiva e sem qualquer amparo, o que não se constata no caso em tela, onde a decisão foi condizente com as provas colacionadas, não sendo possível sua anulação sob o pálio de contrariedade ao acervo probatório, somente porque não acolheu a tese defensiva.

4. As circunstâncias judiciais não foram valoradas corretamente pelo magistrado de piso, devendo ser consideradas favoráveis: a culpabilidade, os motivos e as circunstâncias do crime. Entretanto, o equívoco corrigido não possui o condão de conduzir a pena-base ao mínimo legal, pois permanece uma circunstância judicial como desfavorável, sendo pacificado que basta existência de uma delas para autorizar o afastamento da pena-base do mínimo legal. Precedentes do STJ, merecendo ser mantida a pena definitiva em 14 (quatorze) anos de reclusão.

5. O direito de recorrer em liberdade da sentença condenatória, é objeto a ser apreciado através de Habeas Corpus, com competência para processamento e julgamento da Sessão de Direito Penal desta Egrégia Corte



de Justiça, consoante o disposto no art. 30, inciso I, alínea a do RITJPA.

6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE, para alterar tão somente a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 CP, mantendo a pena e o regime de cumprimento fixado pelo magistrado de piso.

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO E CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e seis de setembro de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação penal interposto por PEDRO JOSÉ VERAS ROCHA, contra decisão proferida pelo Tribunal do Júri da Comarca de Santarém que os condenou à pena de 14 (quatorze) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, pela prática das sanções punitivas do art. 121, §2º, inciso IV do Código Penal – homicídio qualificado.

Narra a denúncia que, no dia 01/06/1984, por volta das 14h:30min, o ora denunciado, no interior do Mercado Modelo desferiu tiros de arma de fogo do tipo revólver na vítima Rafael Alencar Lima da Costa, culminando na morte deste.

As testemunhas informaram que ambos eram açougueiros, mas não tinham conhecimento sobre a existência de qualquer rixa entre eles, desconhecendo os motivos do crime, ressaltando que ninguém esperava a atitude do criminoso, que não deu a mínima chance de defesa a vítima.

A denúncia contra os acusados foi recebida em 27/09/1984 (fl. 23).

Regularmente transcorrida a instrução criminal, o réu foi pronunciado em 20/02/2002 (fls. 60-62), em virtude da ação do acusado corresponder ao previsto no art. 121, §2º, IV do CP, sendo submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri em 15/12/2011, tendo os jurados, naquela oportunidade, acolhido a tese da acusação e condenando Pedro José Veras Rocha, nas penas ao norte mencionadas.

Irresignado, o réu acima mencionado interpôs apelação e, em suas razões, juntadas nas fls. 242-246, onde alegou a ofensa ao disposto no art. 478, II do CPP, violação aos princípios da isonomia, do contraditório e da paridade de armas, bem como o julgamento foi contrário as provas dos autos. Subsidiariamente, pleiteou pela reforma da dosimetria, assim como aduziu a irregularidade da prisão cautelar do Apelante.

Em contrarrazões o membro do Ministério Público afirmou (fls. 268-286) que não assiste razão ao recorrente, requerendo a manutenção da decisão.

Nesta Instância Superior, a Procuradora de Justiça Cândida de Jesus Ribeiro Nascimento manifestou-se pelo conhecimento e improvemento do apelo



(fls. 308-318).

É o relatório, o qual submeto à revisão.

VOTO

As condições recursais e os pressupostos de admissibilidade foram observados, razão pela qual conheço do apelo.

I- PRELIMINAR: OFENSA AO ART. 478, II DO CPP

O apelante aduz, inicialmente, que na Sessão do Tribunal do Júri o Promotor de Justiça referenciou o silêncio exercido pelo réu, oportunidade em que a defesa requereu que as palavras da acusação fossem consignadas em ata, o que culminou na irresignação da Promotoria de Justiça atuante no feito aduzindo que o registro das palavras poderiam ser consignadas em ata, porque a acusação não tinha nada a esconder, diferentemente da defesa.

Afirma que a manifestação acima incutiu na cabeça dos jurados que a defesa estava tentando esconder os fatos e que, a ausência ao interrogatório seria uma presunção de culpa do apelante, ocasionando em prejuízos irreparáveis ao réu, violando ao disposto no art. 186 e 478, II do CPP e ao art. 5º, LXIII da CF/88. Vejamos o que os supramencionados artigos prelecionam:

Art. 186: Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe foram formulados.

Parágrafo Único: O silêncio que não importará em confissão não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.

Art.: 478 Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências:

I- (...)

II- Ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo;

Art. 5º: (...)

LXIII: o preso será informado de seus direitos entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e do advogado.

Compulsando-se os autos, verifico que restou consignado em ata que o



Promotor de Justiça mencionou: o réu tem o direito de permanecer calado e de não comparecer na sessão do Tribunal, e que no presente caso usou dessa prerrogativa. Desta forma, resta claro que o intento sustentado pela defesa não merece amparo. Isto porque, deflui-se das palavras consignadas em ata, a inexistência do prejuízo ao réu, ao revés constata-se apenas um esclarecimento efetuado pela acusação, sem conotação pejorativa.

Desta forma, o disposto no art. 478, II do CPP objetiva evitar que a referência ao silêncio do acusado influencie negativamente o livre convencimento dos jurados. In casu, a mera menção do acusador de forma simplesmente retórica, sem qualquer conotação pejorativa, não implica em valoração e não deve ensejar nulidade, conforme segue:

TJDFT: Homicídio consumado e tentado. Motivo fútil. Recurso que dificultou a defesa da vítima. Nulidade após a pronúncia. Inexistência. Decisão contrária à lei ou à decisão dos jurados. Inexistência. Decisão manifestamente contrária às provas dos autos. Não ocorrência. Erro ou injustiça na aplicação da pena pecuniária. Iguais parâmetros da pena corporal. 1 - Se o MP fez referência ao silêncio do acusado de forma meramente retórica, durante os debates, não há nulidade, sobretudo se não houve prejuízo para o réu. (...) (TJDFT, processo nº 20150710129713 - Segredo de Justiça 0012734-68.2015.8.07.0007, Relator: Jair Soares, publicado: 21/02/2017).

TJPA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TERMO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO RELATIVO AS ALÍNEAS A, C E D DO INCISO III, DO ARTIGO 593 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RAZÕES RESTRITAS À DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS E ERRO OU INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA PENA. CONHECIMENTO AMPLO DA MATÉRIA. NULIDADES POSTERIORES À PRONÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA. PRINCÍPIOS DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS E DA ÍNTIMA CONVICÇÃO. ERRO OU INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. APELO IMPROVIDO. 1. Considerando que o termo de apelo especificou as alíneas a, c e d do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal, e as razões se limitaram a duas delas, resta necessário conhecer do recurso de forma ampla, analisando a matéria relativa a petição de interposição. 2. Rejeita-se, de plano, a arguição de nulidade de ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública para ciência da sentença de pronúncia quando comprovada, icto oculi, a regular intimação da referida instituição, sendo irrelevante que a notificação do defensor seja feita na pessoa do mesmo membro oficiante na causa. (Precedentes do STJ) 3. Também não enseja nulidade posterior à pronúncia a simples referência ao silêncio do acusado quando se constata que a menção feita pelo Ministério Público foi meramente retórica, sem qualquer valoração negativa desse fato, situação, portanto, que não influenciou na convicção dos jurados. (TJPA, processo nº APL 00010045819888140051 BELÉM, Relator: Milton Augusto de Brito Nobre, data da publicação: 02/02/2015).



Não tendo a defesa logrado êxito em comprovar que a referência ao direito ao silêncio utilizado pelo réu o prejudicou, afasto a nulidade.

II- VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, CONTRADITÓRIO E PARIDADE DE ARMAS:

Sustenta o Apelante que o Julgador indeferiu a leitura de depoimentos no momento da realização da Sessão do Júri, tendo lhe facultado apenas a leitura dos trechos no momento de sua exposição, razão pela qual entende existente a violação aos princípios acima mencionados.

Manuseando os autos, observo que o MM. Juízo a quo assim fundamentou o indeferimento: o pedido da defesa foi indeferido pelo juiz-presidente, por não se enquadrarem tais peças ao disposto no artigo 473, §3º do CPP, por tratarem-se de depoimentos de testemunhas na fase inquisitória, onde não ocorre o contraditório, entretanto facultou a leitura de tais peças no momento dos debates.

Corroborando a decisão do Julgador, nos comentários atinentes a regra do art. 473, §3º do CPP, o doutrinador Guilherme Nucci assim nos ensina:

Leitura de peças: finalmente restringiu-se, legalmente, a leitura de peças em plenário, uma vez que a experiência demonstrou ter havido abuso nesse contexto, cansando em demasia os jurados, diante da leitura desmedida de peças, muitas delas completamente inúteis. (...) Se a parte desejar ler em voz alta o trecho de um depoimento de testemunha prestado em juízo, na fase de formação da culpa, v.g., pode fazê-lo, porém, utilizará o seu tempo de manifestação para tanto.

Não é outro o entendimento jurisprudencial sobre o tema:

APELAÇÃO CRIMINAL HOMICÍDIO TENTADO NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA AUSÊNCIA DE TESTEMUNHA ARROLADA COM CLÁUSULA DE IMPRESCINDIBILIDADE REPRODUÇÃO DE DEPOIMENTO DO SUMÁRIO NO TEMPO DOS DEBATES CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS SOBERANIA DO CONSELHO DE SENTENÇA DOSIMETRIA REFORMA APELO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Ainda que arrolada com o caráter de imprescindibilidade no momento oportuno, se a testemunha não foi encontrada no local indicado, e assim for certificado por oficial de justiça, instala-se a sessão. Inteligência do art. 461, § 2º, do CPP. II. O Presidente pode deferir a reprodução da oitiva anterior da testemunha de defesa ou a leitura do depoimento no tempo dos debates, com base no § 3º do art. 473 do CPP (TJDF, processo: APR 20140210031132, Relator: Sandra de Santis, julgamento: 17/12/2015).



Pelas razões acima exposto, afasto a tese subsidiária de nulidade, pela inexistência de violação aos princípios da isonomia e do contraditório.

III- DO JULGAMENTO CONTRÁRIO A PROVA DOS AUTOS:

Pugnou, ainda, pela anulação do júri, alegando que a decisão que o condenou pela prática de homicídio é manifestamente contrária às provas dos autos vez que as testemunhas não reconheceram o réu como sendo o responsável pelos disparos de arma de fogo que ceifaram a vida da vítima.

Mais uma vez, melhor sorte não lhe assiste. Isto porque, da análise acurada dos autos, constata-se que a decisão do júri popular foi baseada em provas concretas de testemunhas que presenciaram o momento do crime.

José Batista Vieira narrou em juízo, com precisão e riqueza de detalhes, o momento do crime, vejamos (fl. 52):

(...) Que se encontrava no mercado, no box de um amigo; que tanto o acusado e a vítima eram pessoas de fora e ninguém conhecia beme ambos trabalhavam com açougue no mercado; que do crime, viu e ouviu os três tiros disparados; que não viu nenhuma discussão entre acusado e a vítima; (...) que se recorda que o crime ocorreu na parte da tarde; que não sabe quantos tiros atingiu a vítima, mas sabe que foram três tiros; que no momento dos disparos o acusado e a vítima estavam próximos um do outro; que o último disparo efetuado pelo acusado foi dado quando a vítima tentava fugir pela porta do mercado; (...) que efetuou apenas os três disparos e em seguida saiu andando do mercado, sendo esta a última vez que o viram.

A testemunha, Santino Ribeiro (fl. 52) também presenciou o momento das agressões, assim depondo:

Que sabe que foi o Senhor Pedro que efetuou o disparo e que tanto a vítima como o acusado eram pessoas de fora da região; (...)

Como se percebe, as testemunhas não somente descreveram o momento do crime, como também reconheceram o ora apelante como autor das agressões. Dessa forma, a versão acatada pelo Conselho de Sentença, afastando a tese de negativa de autoria, encontra amparo nas provas do caderno processual, não havendo, portanto, que se falar em decisão contrária às provas dos autos.

É cediço que a decisão prolatada pelo Conselho de Sentença é soberana, prevalecendo sempre que haja algum substrato probatório que a dê suporte, sendo certo que a decisão contrária à prova dos autos é aquela totalmente divorciada do caderno processual, soando absurda, abusiva e



sem qualquer amparo, o que não se constata no caso em tela.
Sobre o tema, anota Júlio Fabbrini Mirabete:

Trata-se de hipótese em que se fere justamente o mérito da causa, em que o error in judicando é reconhecido somente quando a decisão é arbitrária, pois se dissocia integralmente da prova dos autos. (...). Unicamente, a decisão dos jurados que nenhum apoio encontra na prova dos autos é que pode ser invalidada (...) (Código Penal Interpretado. 11ª ed. 2003. p. 1488).

Cito julgados do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

(...) 1. Interposto recurso de apelação contra a sentença proferida pelo Tribunal do Júri sob o fundamento desta ter sido manifestamente contrária à prova dos autos, ao órgão recursal é permitida apenas a realização de um juízo de constatação acerca da existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença, somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo. 2. Existindo duas versões amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados que, no exercício da sua função constitucional, acolhem uma delas. Precedentes. (...) (destaquei) (HC 250909/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 19/02/2014)

(...) 1. A teor do entendimento desta Corte, não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que acolhe uma das versões respaldada no conjunto probatório produzido. 2. Demonstrada, pela simples leitura do acórdão impugnado, a existência evidente de duas versões, a decisão dos jurados há que ser mantida em respeito ao princípio da soberania dos vereditos (CF art. 5.º, inciso XXXVIII, alínea "c"). 3. Somente nas hipóteses em que a tese acolhida pelo Conselho de Sentença não encontra mínimo lastro probatório nos autos é que se permite a anulação do julgamento, nos termos do disposto no art. 593, inciso III, do Código de Processo Penal, situação em que os jurados decidem arbitrariamente, divergindo de toda e qualquer evidência probatória, o que, definitivamente, não corresponde ao caso vertente. Precedentes. (...) (destaquei) (HC 116924/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 31/08/2011)

Dessa forma, as provas reunidas no caderno processual deixam-me convicto de que a decisão do Júri Popular foi coerente, não sendo possível anular a decisão sob o pálio de contrariedade ao acervo probatório.

IV- DOSIMETRIA



Como tese subsidiária, o recorrente sustenta que o Julgador exasperou indevidamente a pena, com base em circunstâncias judiciais duvidosas elevando a pena-base para 14 anos, ferindo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade. De plano, destaco que assiste razão parcial a defesa. Compulsando-se a dosimetria fixada na fl. 237, verifico as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP atinente à culpabilidade, motivos e circunstâncias do crime não foram valoradas de forma escoreta, pois os fundamentos utilizados para as considerarem negativas são inerentes ao próprio tipo penal ou sequer houve fundamentos, razão pela qual se torna imperioso o seu decote como circunstância judicial desfavorável, seja por violação ao princípio do non bis in idem seja por afronta ao art. 93, IX da CF/88. Na esteira do disposto na Súmula 17 deste E. TJE-PA, a pena base deve ser fundamentada de forma concreta, idônea e fundamentada, não sendo suficientes referências a conceitos vagos, genéricos ou inerentes ao tipo penal. Assim, quanto a valoração atinente a culpabilidade prevista no art. 59 do CP, imperioso ressaltar, como ensina Guilherme Nucci, que na ótica causalista, não mais se deve discutir dolo ou culpa, que compõe a culpabilidade, considerada como elemento do crime. No máximo, passa-se à verificação da intensidade do dolo (direto ou eventual) e ao grau de culpa (leve ou grave). In casu, verifico que a culpabilidade existente (assassinou a vítima com disparos de arma de fogo, praticando uma conduta altamente reprovável) é inerente ao tipo penal, devendo ser considerada favorável tal circunstância, vez que não extrapolou graduação razoável, meio idôneo para configurar maior índice de reprovabilidade do agente, razão pela qual procedo ao decote de tal circunstância como desfavorável. Quanto aos motivos e circunstâncias do crime, devem ser valorados negativamente somente aqueles que extrapolem o previsto no tipo penal, sob pena de incorrer em bis in idem. No presente feito, o Julgador sequer apresentou fundamentos para as considerar desfavoráveis ao réu. Desta forma, impõem-se os seus decotes como circunstâncias judiciais desfavoráveis. Atinente às consequências do crime, entendo que o fato do réu ceifado a vida de uma pessoa ainda jovem, frustrando todas as possibilidades de sua vida, lesando assim um bem jurídico que não poderá ser resgatado constitui elemento idôneo para negativar tal circunstância judicial. Assim, em que pese ser plenamente cabível a alteração da análise das circunstâncias judiciais efetuadas pelo Magistrado a quo, entendo que tal correção não possui o condão de alterar a fixação da pena-base dos moldes fixados na sentença, vez que o princípio da proporcionalidade se encontra devidamente respeitado, sendo cediço que basta que uma circunstância judicial desfavoreça o agente para que a pena-base possa se afastar do mínimo, a teor do disposto na Súmula 23 do E. TJE-PA e da jurisprudência pátria, in verbis:



HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REGIME FECHADO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] Não se vislumbra na hipótese em exame a existência de constrangimento ilegal, haja vista que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal pelas instâncias inferiores, ao fundamento de que as circunstâncias judiciais não são favoráveis ao paciente, considerando o modo de cometimento do crime, posto perpetrado com ousadia e alto grau de reprovabilidade - invasão de residência das vítimas em um momento tão familiar como a comemoração de Natal, utilizando-se de arma de fogo e em concurso de outras quatro pessoas, tendo ainda sido praticados atos de violência física e subtraído inúmeros objetos. Habeas corpus não conhecido. (HC 249.573/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 25/04/2013)

Denota-se, que o Juízo seguiu o sistema trifásico e, apesar dos equívocos na valoração de algumas circunstâncias judiciais, elaborou a dosimetria em perfeita consonância com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e individualização da pena. Assim, mantendo a pena-base em 14 (quatorze) anos de reclusão, tornando-a concreta e definitiva no referido patamar, em razão da ausência de atenuantes/ agravantes, bem como de causas de aumento/diminuição, a ser cumprida no regime inicialmente fechado.

V- AGUARDAR O JULGAMENTO EM LIBERDADE

Preliminarmente, requer o apelante a devolução de seu direito de ir e vir, durante o transcorrer do julgamento do recurso de apelação apresentado perante o juízo ad quem, em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e da presunção de inocência. Argumenta que não estão presentes os requisitos legais da custódia cautelar e, ainda, por possui residência fixa e ser detentor de bons antecedentes criminais tem direito à liberdade.

Todavia, tal pedido não merece guarida, pois deve o apelante ingressar com Habeas Corpus, objetivando o alcance do pedido de liberdade durante o andamento do recurso interposto, ressaltando que a competência para o processamento e o respectivo julgamento da referida ação impugnativa será da Sessão de Direito Penal desta Egrégia Corte de Justiça, ex vi do art. 30, inciso I, alínea a do RITJPA.

No mesmo sentido é o entendimento desta corte:

APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRELIMINAR. DIREITO DE AGUARDAR EM LIBERDADE O JULGAMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO LIBERATÓRIO QUE DEVE SER FEITO ATRAVÉS DE HABEAS CORPUS. INTELIGÊNCIA DO INCISO I, ART. 30 DO RITJPA. PRELIMINAR REJEITADA. (...)



I. PRELIMINAR. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. O direito de recorrer em solto da sentença condenatória, é objeto a ser apreciado através de Habeas Corpus, com competência para processamento e julgamento das Câmaras Criminais Reunidas desta Egrégia Corte de Justiça, consoante o disposto no art. 30, inciso I, alínea a do RITJPA. PRELIMINAR REJEITADA; (...) (2016.04222645-34, 166.448, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2016-10-18, Publicado em 2016-10-19).

Por todo o exposto, rejeito a tese aventada.

Ante o exposto, conheço do presente recurso, e concedo-lhe provimento, tão somente para alterar a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, mantendo-se a pena fixada e o seu regime de cumprimento, pelos fundamentos ao norte mencionados.

É o meu voto.

Belém, 26 de setembro de 2017.

Des. Ronaldo Marques Valle
Relator